



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 400-F, DE 2019 (Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

OFÍCIO Nº 672/19 - SF

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 400-C/19**  
(número anterior: PL 8086/17), que "Institui o mês de julho como Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. FREDERICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 400-C/2019 (Nº Anterior: PL 8086/2017), aprovado na Câmara dos Deputados em 12/12/2018

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 400-C/19,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 12/12/2018**

Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e PESCOÇO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

Art. 2º Os órgãos do poder público elaborarão campanhas no mês de julho de cada ano que visem à disseminação de informações sobre os riscos, os danos, as formas de prevenção, os fatores de risco, as causas de desenvolvimento e de outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e ao seu combate.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

**EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na Casa de origem), que “Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

**Emenda única  
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)**

Suprime-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **EMENDA DO SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2019**

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na Casa de origem), que “Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoco”.

**Autor:** Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

**Relator:** Deputado DR. FREDERICO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 400, de 2019, tramitou nesta Casa originalmente como Projeto de Lei nº 8.086, de 2017. Aprovado em dezembro de 2018, teve sua Redação Final remetida ao Senado Federal no mesmo mês, por meio do Ofício nº 1.377/18/SGM-P. Na Casa Alta, recebeu emenda única, que suprime o art. 2º.

Retorna à Câmara dos Deputados para apreciação da emenda do Senado, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação final do Plenário. Foi encaminhada para análise desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Regimentalmente, não houve abertura de prazo para emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação

ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cumpre-nos deliberar tão-somente sobre a conveniência da aprovação da emenda aprovada na Casa Revisora, conforme artigos 123 e 138, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigos 136 e 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O projeto original foi aprovado em seu mérito em ambas as Casas Legislativas. O mês de julho fica, portanto, instituído como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e PESCOÇO.

O texto aprovado nesta Casa, todavia, determina, em seu art. 2º, que:

*“Os órgãos do poder público elaborarão campanhas no mês de julho de cada ano que visem à disseminação de informações sobre os riscos, os danos, as formas de prevenção, os fatores de risco, as causas de desenvolvimento e de outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e ao seu combate”.*

A emenda do Senado suprime esse dispositivo. Deixa, então, de estabelecer quais medidas deverão ser adotadas pelo Poder Público para marcar a data.

As atividades previstas consistem, basicamente, em campanhas para difusão de informações. São medidas de grande relevância e, exatamente por isso, de certa forma, já vêm sendo implementadas, mesmo que de forma algo incipiente.

Fatalmente farão parte de quaisquer ações planejadas e sistematizadas durante os meses de julho que se seguirão após a aprovação final desta lei. Não nos parece necessário, portanto, explicitar quais atividades deverão ser desenvolvidas.

Ademais, poderia haver alguma compreensão errônea de que apenas essas campanhas seriam suficientes para o adequado cumprimento da norma. Na realidade, sabemos que muito mais poderá e deverá ser realizado

em prol da prevenção de quadros tão graves. Não podemos esperar que a lei venha a exaurir todas as possibilidades de ações preventivas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação da Emenda proveniente do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO  
Relator

2019-21679



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao PL 400/2019 da Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Idilvan Alencar, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402684100>



\* CD216402684100\*

**Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216402684100>



\* C D 2 1 6 4 0 2 2 6 8 4 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2019

Institui o mês de julho como Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e PESCOÇO.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:**  Diego Garcia

### I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda do Senado Federal a projeto de lei em epígrafe aprovado na Câmara dos Deputados, com o objetivo de instituir o mês de julho como o “Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

Como aprovado pela Câmara, em tal mês, “os órgãos do Poder Público elaborarão campanhas no mês de julho de cada ano que visem à disseminação de informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e seu combate”.

O Senado emendou o projeto, retirando essa previsão.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, para falar sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, I, do RICD), para parecer terminativo.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Frederico.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>



\* C D 2 1 5 2 3 9 6 8 4 8 0 0 \*

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Emendado pelo Senado Federal quando da revisão, o projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal (art. 24, XII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

O Senado Federal, funcionando como Casa Revisora, emendou a proposição original e a matéria retornou a esta Câmara dos Deputados.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

A proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. A opção do Senado Federal por deixar de estabelecer quais medidas serão adotadas pelo Poder Público para marcar a data é legítima. As atividades listadas fatalmente farão parte de quaisquer ações planejadas e sistematizadas durante os meses de julho que se seguirão à aprovação final desta lei e, como ressaltou o relator na Comissão de mérito, “muito mais poderá e deverá ser realizado em prol da prevenção de quadros tão graves”, de maneira que “não podemos esperar que a lei venha a exaurir todas as possibilidades de ações preventivas”.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>



Relator

Apresentação: 17/06/2021 10:10 - CCJC  
PR\_2 CCJC => PL 400/2019 (Nº Anterior: PL 8086/2017)

PRL n.2



\* C D 2 1 5 2 3 9 6 8 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215239684800>

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 400, DE 2019**

Institui o mês de julho como Mês Nacional de Combate ao Câncer de Cabeça e PESCOÇO.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:**  Diego Garcia

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Diante da existência de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na Casa de origem), não contemplada no parecer do relator, apresento complementação de voto.

Com isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda proveniente do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## Relator

2021\_6172





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 15/07/2021 08:52 - CCJC  
PAR 2 CCJC => PL 400/2019 (Nº Anterior: PL 8086/2017)

PAR n.2

### PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 400/2019, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Léo Moraes, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Cury, Hugo Leal, Joenia Wapichana, José Medeiros, Luis Miranda, Luizão Goulart, Maurício Dziedricki, Mauro Lopes, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputada BIA KICIS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211491953600>



\* C D 2 1 1 4 9 1 9 5 3 6 0 0 \*